



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ofício AJPGJ nº 046/2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/03/09

1º Secretário

Ao Exmo. Sr.

Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Nesta Capital

Teresina (PI), 04 de março de 2009.

Assunto: SUBSTITUTIVO DE PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar para a apreciação dessa digna Assembléia, o anexo substitutivo de projeto de lei, mediante a seguinte JUSTIFICATIVA:

Em novembro de 2008 o então Procurador Geral de Justiça, Dr. Emir Martins Filho, encaminhou a esta augusta Assembléia, através do ofício AJPGJ nº 493/2008, um projeto de reforma da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), o qual recebeu a designação desta Casa de **AL 2970/08**.



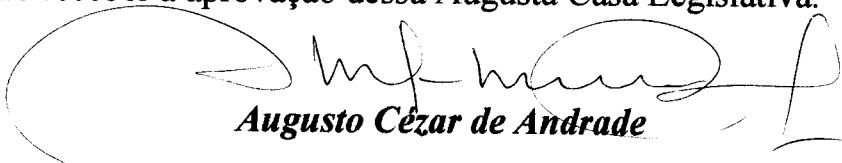
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Ocorre que o dito projeto continha algumas impropriedades técnicas e incongruências, cujas correções terminaram por alterar estruturalmente o projeto original.

Ademais, verificamos que a reprodução dos dispositivos das Leis Complementares nº 36, de 09 de janeiro de 2004, e nº 48, de 13 de julho de 2005, à Lei Complementar nº 12/93, é providência desnecessária, vez que as ditas leis já estão vigor e satisfazendo os interesses da população e do Ministério Públco, e que tornaria o texto da nossa Lei Orgânica muito complexo, resultando que o tratamento das ditas matérias em leis autônomas se apresenta mais viável e recomendável.

Retiramos também do texto do projeto as normas relativas à estruturação da carreira do ministério público, por entendermos que a matéria merece tratamento em instrumento legislativo à parte, mormente em razão da relevância da matéria e porque as mesmas estavam complicando o entendimento e análise do projeto, o que poderia comprometer o seu regular trâmite.

Nestas condições, com a competência legislativa que lhe confere o art. 12, IV, da LC nº 12/93, apresento a V. Exa. o anexo Projeto de Lei de Reforma da Lei Orgânica Estadual deste *Parquet*, esperando receber a aprovação dessa Augusta Casa Legislativa.



Augusto Cézar de Andrade

Procurador Geral de Justiça



1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/09

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Os artigos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I -

XI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem crianças, adolescentes, idosos, incapazes ou pessoas com deficiência; (NR)

XII – fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às fundações e associações assistenciais, sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais; (NR)

XIII – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da saúde e da educação, e outros afetos à sua área de atuação; (NR)

XIV -

XVI - requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de auditoria financeira em Prefeituras, Câmaras Municipais, órgão ou entidade de administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, inclusive fundações, associações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal; (NR)

XVII -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XX – dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo; (NR)

XXI -

XXII - requisitar da Administração Pública os serviços temporários de servidores civis, policiais civis ou militares, bem como os meios materiais necessários à realização de atividades específicas. (NR)

Parágrafo único -

Art. 8º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão de direção do Ministério Público, será chefiada pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, dentre os integrantes da carreira, em atividade, e que contarem com um mínimo de dez anos de efetivo exercício no Ministério Público, indicados em lista tríplice, mediante escrutínio secreto dos membros em atividade, permitida uma recondução, observando o mesmo procedimento. (NR)

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público e os ocupantes de cargos comissionados, para concorrerem na formação da lista tríplice, para o cargo de Procurador Geral de Justiça, deverão afastar-se das respectivas funções trinta dias antes da data fixada para a eleição. (NR)

§ 2º - A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira, em atividade, em um só escrutínio. (NR)

§ 3º -

Art. 9º - O Procurador Geral de Justiça poderá ser destituído, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, prática de ato de incontinência pública ou conduta incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa e obedecido o seguinte procedimento. (NR)

§ 1º -

§ 9º - Destituído ou vagando o cargo de Procurador Geral de Justiça, assumirá o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o qual convocará eleições na forma do artigo 8º. (NR)

§ 10 – Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador Geral de Justiça será substituído sucessivamente pelo Subprocurador Geral de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça para Assuntos Administrativos, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, e pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais. (NR)

Art. 11 –

I - um Chefe de Gabinete, que será de livre nomeação e destituição do Procurador Geral de Justiça, dentre os membros do Ministério Público vitalícios, que estejam em atividade; (NR)

II – uma Assessoria Especial, composta de membros do Ministério Público vitalícios e que estejam em atividade, designados pelo Procurador Geral de Justiça, e com atribuições de assessoria administrativa e judiciária; (NR)

III – uma Secretaria Geral, chefiada por um Secretário de livre nomeação do Procurador Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público vitalícios e que estejam em atividade. (NR)

Art. 12 –

I -

VI -

IX – fazer publicar, anualmente, até o dia 15 do mês de dezembro, a tabela de férias dos membros do Ministério Público referente ao ano subsequente; (NR)

X -

XI – representar ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura, ao Corregedor Geral da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso, sobre as faltas disciplinares dos magistrados, serventuários e auxiliares da justiça; (NR)

XII -

XIV -

a) exercer as atribuições de coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, escolhido dentre os membros do Ministério Público vitalícios e em atividade; (NR)

b)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XV -

XXIII - exercer a presidência da comissão examinadora de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, designando os seus membros; (NR)

XIV -

Art. 13 - O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, membros do Ministério Público vitalícios e que estejam em atividade, por ele designados. (NR)

Art. 14 – As Subprocuradorias Gerais de Justiça serão exercidas pelos Subprocuradores Gerais de Justiça para Assuntos Administrativos, para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Institucionais, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 8º desta Lei. (NR)

§ 1º - Compete substituir o Procurador Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, sucessivamente o Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais. (NR)

Art. 15 - Ao Chefe de Gabinete, que será exercido por membro do Ministério Público vitalício, em atividade, compete: (NR)

I -

Art. 16. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de deliberação e consulta, presidido pelo Procurador Geral de Justiça, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: (NR)

I – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça; (NR)

II -

VIII -

a)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

e) de indeferimento de autorização de afastamento de membro do Ministério Públco, para o fim do disposto no artigo 116, inciso III desta Lei; (NR)

h)

i) de recusa na indicação por antiguidade, a que se refere o § 3º artigo 23, desta Lei. (NR)

IX -

§ 1º -

§ 2º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, ou por deliberação, da maioria de seus integrantes, sob pena de nulidade. (NR)

§ 3º -

Art. 19 - As eleições dos membros do Conselho Superior, bem como de seus suplentes, de acordo com a ordem decrescente de votação, serão regulamentadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, e realizadas na sede da Procuradoria Geral, quinze dias antes do término dos mandatos dos atuais conselheiros, obedecidos aos seguintes preceitos: (NR)

Parágrafo único – Será candidato ao cargo de Conselheiro, o Procurador de Justiça que, no prazo de dez dias, contados da publicação do Edital previsto no inciso I, manifestar por escrito interesse de participar como candidato da eleição do Conselho Superior. (NR)

Art. 21. Os integrantes do Conselho Superior do Ministério Públco terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento, sendo-lhes vedado, durante esse período, o exercício concomitante dos cargos de Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral Substituto, Chefe de Gabinete e Secretário Geral. (NR)

Art. 22 – O Conselho Superior se reunirá, ordinariamente, quatro vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Públco, ou dois terços dos seus membros. (NR)

§ 1º -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º - As sessões relativas a julgamento de processo disciplinar referente ao membro do Ministério Públco serão secretas, e nelas o Corregedor Geral não terá direito a voto. (NR)

§ 4º -

Art. 23 -

I -

IX – sugerir ao Procurador Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Públco para desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços; (NR)

X – autorizar o afastamento de membro do Ministério Públco para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de interesse institucional, sem prejuízo dos seus vencimentos; (NR)

XI -

XIII – elaborar o seu regimento interno e os da Corregedoria Geral do Ministério Públco, das Coordenadorias, dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, das Promotorias de Justiça Gerais ou Especializadas e o regulamento geral de Concursos do Ministério Públco; (NR)

XIV -

Art. 24 -

§ 1º -

§ 3º - O Corregedor Geral do Ministério Públco somente poderá ser destituído de suas funções pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Colégio de Procuradores, nos casos previstos no artigo 16, inciso VI, desta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório e observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º, desta Lei. (NR)

Art. 25 -

I -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

II – realizar inspeções e correições ordinárias, mensalmente, em pelo menos três Promotorias da Capital e duas no interior, observando a regularidade do serviço, o zelo, a eficiência e assiduidade dos membros do Ministério Público, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça; (NR)

III – realizar correição extraordinária, por determinação do Procurador Geral de Justiça, por proposta do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, sempre que necessário; (NR)

IV – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta lei, o vitaliciamento, ou não, de membros do Ministério Público; (NR)

V -

VII – remeter aos órgãos de execução informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, expedindo recomendações, sem caráter vinculativo, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, revendo e atualizando, anualmente, os atos e as recomendações já expedidas pela Corregedoria Geral do Ministério Público; (NR)

VIII – determinar, organizar e supervisionar os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, mantendo-os atualizados, visando coligir os elementos indispensáveis à apreciação do seu merecimento; (NR)

IX – opinar, obrigatoriamente e fundamentadamente, nos casos de promoção pelo critério de antiguidade e merecimento, remoção e permuta, e, quando solicitado, nos casos de substituições, diárias, licenças e férias; (NR)

X – apresentar ao Procurador Geral de Justiça, na primeira quinzena de janeiro, relatório circunstanciado com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao exercício anterior, propondo as medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Ministério Público. (NR)

Art. 26 – O Corregedor Geral do Ministério Público será substituído em seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos pelo Corregedor Geral Substituto, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, mediante a indicação do Corregedor Geral. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 27 – O Corregedor Geral do Ministério Pùblico será assessorado por até cinco Promotores de Justiça de Promotoria Final, por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça. (NR)

§ 1º - Recusando-se o Procurador Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor Geral do Ministério Pùblico poderá submeter a indicação a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja aprovação suprirá o ato de designação. (NR)

§ 2º - Em caso de renúncia, destituição, afastamento, licença ou impedimento do Corregedor Geral por mais de sessenta dias consecutivos, o Colégio de Procuradores realizará nova eleição. (NR)

Art. 28 – As Procuradorias de Justiça são órgãos da administração do Ministério Pùblico, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por lei, classificando-se em Procuradoria de Justiça Cível, Criminal e Especializadas Cível e Criminal. (NR)

§ 1º -

“§ 2º - Junto a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça funcionará uma Procuradoria de Justiça Especializada, cujo Procurador de Justiça presente a cada sessão de julgamento será designado pelo Coordenador da respectiva Procuradoria, segundo escala trimestral por este definida, com obrigatoriedade de rodízio entre os Procuradores.” (NR)

§ 3º -

§ 4º - Os Procuradores de Justiça com atribuições de interpor recursos aos Tribunais Superiores e ao Tribunal de Justiça local serão intimados das decisões proferidas pelas Câmaras Especializadas e Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através da entrega dos autos no setor administrativo competente do Ministério Pùblico. (NR)

§ 5º. Os Procuradores de Justiça presentes às seções de julgamento informarão, no prazo de vinte e quatro horas, aos Procuradores de Justiça com atuação perante as Procuradorias Especializadas Cíveis e Criminais os processos julgados em desacordo com o parecer ministerial, para fins de recurso. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 29 – Os Procuradores de Justiça Cíveis, Criminais e Especializados se reunirão para fixar orientações jurídicas sem caráter normativo, para, sempre que possível, e ressalvado o princípio da independência funcional, uniformizar as manifestações processuais de seus membros, bem como para efeito de interposição de recursos aos Tribunais, dando ciência das diretrizes fixadas ao Procurador Geral de Justiça e encaminhando a um banco de dados a ser criado para este fim. (NR)

Art. 31. Os integrantes das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais escolherão, consensualmente, ou, não havendo consenso, mediante sorteio, dois Procuradores de Justiça para exercerem, durante o período de um ano, permitida uma recondução, as funções de Coordenador e Vice-Coordenador, a serem designados pelo Procurador Geral de Justiça, competindo-lhes, sem prejuízo das normais atribuições: (NR)

I – propor ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes; (NR)

II – propor ao Procurador Geral de Justiça, em caso de férias, licença, impedimentos casuais, afastamento por período superior a trinta dias de Procurador de Justiça, a convocação de Promotor de Justiça de Promotoria Final, para substituí-lo, inclusive *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar; (NR)

III - estabelecer, trimestralmente, mediante sorteio e sistema de rodízio, a escala de presenças obrigatórias dos Procuradores de Justiça nas sessões de julgamento pelo Tribunal de Justiça, dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça; (NR)

IV - supervisionar os serviços auxiliares, bem como a distribuição dos autos em que os Procuradores de Justiça correspondentes devam atuar. (NR)

Art. 32 – As Procuradorias de Justiça Cíveis, Criminais e Especializadas editarão Regimento Interno destinado a regulamentar o funcionamento dos seus serviços administrativos, o acompanhamento dos processos de sua competência e a coordenação das atividades desenvolvidas no desempenho de suas atribuições. (NR)

Art. 33 – As Promotorias de Justiça são órgãos de administração de Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º -

§ 3º - A divisão interna, a exclusão, a inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada, por maioria absoluta, pelo Colégio de Procuradores. (NR)

Art. 34 – O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, por ato fundamentado, designar outro Promotor de Justiça para funcionar em determinados feitos, de atribuição daquele. (NR)

Art. 35 – Os Grupos de Atuação Especial são órgãos de execução criados para atuação em áreas especiais e prioritárias que requeiram ações mais rigorosas e/ou emergenciais. (NR)

Parágrafo único. O Procurador Geral de Justiça, mediante ato, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, constituirá os Grupos de Atuação Especial, que exercerão as atribuições dentro de sua respectiva área de atuação, os quais serão regulados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

Art. 36 -

I -

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e outros afetos à sua área de atuação; (NR)

VII -

XII - interpor recursos aos Tribunais, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Pùblico; (NR)

XIII -

Art. 37 -

I -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório; (NR)

VI -

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os Ministros de Estado, membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os membros dos Tribunais Federais e Estaduais, os membros do Ministério Pùblico junto aos referidos Tribunais e os membros dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador Geral de Justiça. (NR)

§ 2º -

§ 7º - As requisições do Ministério Pùblico serão feitas, fixando-se prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogáveis mediante solicitação justificada. (NR)

§ 8º -

Art. 39 -

I -

VII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de Comissões Parlamentares de Inquérito ou Inquérito Policial, nas hipóteses de suas atribuições legais; (NR)

VIII -

XIV – indicar representante do Ministério Pùblico para compor o Conselho Penitenciário do Piauí, bem como, Conselho de Entorpecentes do Piauí e outros, se previstos em lei; (NR)

XV -

Art. 41 -

I -

IV - realizar correição permanente nos autos que oficiar da atuação dos membros do Ministério Pùblico, no primeiro grau de jurisdição,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

comunicando os fatos, quando necessários, à Corregedoria Geral do Ministério Pùblico para que adote as providências legais cabíveis; (NR)

V -

Art. 42 -

I -

VI - propor ação penal pública, na forma da lei, oferecer denúncias substitutivas e aditar queixas; (NR)

VII -

XIV - requerer prisão preventiva ou temporária; (NR)

XV -

Art. 43 -

I -

VI – inspecionar os estabelecimentos carcerários civis, militares ou congêneres das comarcas, sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez por mês, relatando suas observações à Corregedoria Geral do Ministério Pùblico, requisitando as medidas e diligências necessárias para sanar as irregularidades constatadas; (NR)

VII -

VIII – ser comunicado, pela autoridade policial, de prisão em flagrante, manifestando-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória; (NR)

IX - remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constantes dos autos; (NR)

X -

Art. 45 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de infância e juventude: (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

I - exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério Públco pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo a aplicação das medidas pertinentes; (NR)

II - funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos de competência dos juízos da infância e da juventude, e em especial, as questões relativas ao poder familiar, guarda, tutela e adoção; (NR)

III - provocar a imediata apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impressos, material fotográfico e fonográfico, desenho, pintura, ofensivos aos bons costumes e prejudicial à formação moral da criança e do adolescente, inclusive os divulgados pela rede mundial de computadores; (NR)

IV - representar à autoridade competente sobre a atuação dos servidores com atribuições na temática da infância e juventude; (NR)

V - praticar os atos atribuídos ao Ministério Públco no tocante ao poder de polícia administrativa, relativa a crianças e adolescentes; (NR)

VI - promover a apreensão e a internação de crianças e adolescentes abandonados ou infratores; (NR)

VII - oficiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de crianças e adolescentes abandonados. (NR)

Art. 46 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de fundações e entidades de interesses sociais: (NR)

I -

III - fiscalizar o funcionamento das fundações e associações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a extinção nos casos previstos em lei; (NR)

IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações e associações, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil; (NR)

V - visitar regularmente as fundações e associações sob fiscalização; (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às fundações e associações; (NR)

VII - promover a anulação de atos praticados pelos administradores das fundações e associações, quando não observadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares; (NR)

VIII - requerer a remoção dos administradores das fundações e associações, quando negligentes ou infieis, e a nomeação de administradores provisórios, se de modo diverso não dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos; (NR)

IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados das fundações e associações; (NR)

X -

XI - requerer prestações de contas dos administradores ou tesoureiros de hospitais, asilos, associações benéficas, fundações e de quaisquer instituições de utilidade pública; (NR)

XII - requisitar informações e cópias autênticas das atas, convenientes à fiscalização das fundações e associações; (NR)

XIII - promover a extinção da fundação, nos termos do art. 69 do Código Civil; (NR)

XIV - expedir privativamente certificado de regularidade e funcionamento das fundações e associações, após prévia fiscalização; (NR)

XV -

Art. 48 -

I - oficiar nos processos judiciais e administrativos relativos a: (NR)

a)

Art. 53 - O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Pùblico do Piauì – PROCON/MP-PI, é órgão auxiliar do Ministério Pùblico, com a finalidade de promover medidas administrativas visando a defesa das relações de consumo, nos termos da lei. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 56 - O Procurador Geral de Justiça, mediante ato, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, constituirá os Centros de Apoio Operacional, que exercerão as atribuições dentro de sua respectiva área de atuação. (NR)

Art. 57 - Os Coordenadores de cada Centro de Apoio serão escolhidos entre membros do Ministério Pùblico vitalícios, que estejam em atividade, designados pelo Procurador Geral de Justiça. (NR)

Art. 59 - À Comissão do Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe, realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Pùblico, observando sempre o que dispõe a Constituição Federal e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Pùblico. (NR)

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça será o Presidente dessa comissão e os demais membros serão indicados pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, na forma de seu regimento interno. (NR)

§ 2º - O Procurador Geral de Justiça será substituído na presidência da Comissão de Concurso, em seus impedimentos, na forma desta lei; (NR)

Art. 60 - A comissão examinadora do concurso, composta de sete membros, incluindo um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, funcionará na sede da Procuradoria Geral de Justiça, sendo suas decisões tomadas por maioria absoluta. (NR)

Art. 63 - O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, escolhidos entre membros do Ministério Pùblico vitalícios, que estejam em atividade, e disporá de apoio administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções. (NR)

Parágrafo único.....

Art. 69 -

I -

II - auxiliar ao membro do Ministério Pùblico no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários, dando-lhe ciência das irregularidades que observar; (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

III -

Art. 74 -

I -

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Pùblico, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

III - irredutibilidade de subsídio, fixado nos termos da Constituição Federal. (NR)

§ 1º -

Art. 75 - Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, havendo vaga, ou obter a disponibilidade. (NR)

§ 1º - O membro do Ministério Pùblico em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer. (NR)

§ 2º - A disponibilidade outorga ao membro do Ministério Pùblico o direito à percepção de subsídios integrais e à contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício. (NR)

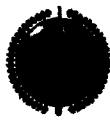
Art. 77- Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Pùblico, no exercício de sua função, além de outras previstas, nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras Leis: (NR)

I -

XI - tomar assento no mesmo plano e à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, que oficie, inclusive nas sessões solenes. (NR)

Parágrafo único -

Art. 78 - Os membros do Ministério Pùblico terão carteira funcional, expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo território



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização. (NR)

Art. 82 -

I -

VI - desempenhar, com zelo e eficiência, as suas funções; (NR)

VII -

XVIII - adotar providências administrativas e judiciais em defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com deficiência, e outros interesses difusos, coletivos, e individuais indisponíveis. (NR)

Art. 84 - O subsídio dos membros do Ministério Públco será fixado em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas. (NR)

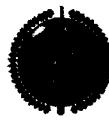
§ 1º - O subsídio dos membros do Ministério Públco observará, como limite máximo, o percentual de 90,25% do valor percebido como subsídio pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 129, § 4º da Constituição Federal. (NR)

§ 2º - O subsídio dos Membros do Ministério Públco serão reajustados mediante lei ordinária, atendendo o preceito contido no parágrafo 1º do art. 84 e do art. 85, desta Lei, devendo as despesas decorrentes da implantação serem suportadas exclusivamente pelo orçamento do Ministério Públco. (NR)

Art. 85 - O subsídio dos membros do Ministério Públco será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça. (NR)

Parágrafo único – É defeso tomar o subsídio dos membros do Ministério Públco como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional estranha aos seus quadros. (NR)

Art. 86 – Os membros do Ministério Públco, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo tabela de substituição automática estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1.º A tabela de substituição automática será publicada na Imprensa Oficial somente podendo ser alterada por ato motivado do Procurador Geral de Justiça. (NR)

§ 2.º A substituições previstas neste artigo serão remuneradas através de gratificação de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do membro do Ministério Pùblico que estiver realizando a substituição, possuindo caráter indenizatório. (NR).

§ 3.º Caso o membro do Ministério Pùblico seja designado para substituir mais de uma Comarca, terá direito ao acréscimo de 5% (cinco por cento) na gratificação do parágrafo anterior por Comarca extra, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento). (NR)

Art. 87 – A verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou cargo de confiança tem caráter indenizatório. (NR)

Parágrafo único -

Art. 88 - A verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou de confiança será concedida nos seguintes percentuais sobre o subsídio do cargo efetivo: 30% (trinta por cento) ao Procurador Geral de Justiça; 25% (vinte e cinco por cento) aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Chefe de Gabinete e ao Corregedor Geral do Ministério Pùblico; 20% (vinte por cento) ao Ouvidor do Ministério Pùblico, Secretário Geral, Assessores do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, ao Coordenador Geral do PROCON, aos Coordenadores do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e dos Centros de Apoio Operacional; 10% aos Coordenadores das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, aos subcoordenadores do PROCON e aos membros do Ministério Pùblico designados para as Turmas Recursais de Juizados Cíveis e Criminais, respeitados o limite do teto remuneratório nacional. (NR)

Art. 90 - Ao membro do Ministério Pùblico que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual, serão pagas diárias de valor correspondente, cada uma, a um sessenta avos e a um trinta avos do subsídio do cargo, se o deslocamento for dentro ou fora do Estado, respectivamente, para atender às despesas de locomoção, alimentação e hospedagem. (NR)

§ 1º -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 92 - Ao cônjuge ou companheiro supérstite e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Pùblico falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de subsídio que percebia, para atender às despesas de funeral e luto. (NR)

Parágrafo único -

Art. 94 -

I -

IV - o cônjuge, também entendido o companheiro ou companheira. (NR)

V -

Art. 97 -

§ 1º - Aplicam-se aos membros do Ministério Pùblico os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal. (NR)

§ 2º -

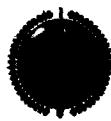
Art. 98 - Além do subsídio e vantagens previstas em lei, asseguram-se aos membros do Ministério Pùblico, os seguintes direitos: (NR)

I -

Art. 99 - Os membros do Ministério Pùblico terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, conforme escala elaborada pela Corregedoria Geral do Ministério Pùblico, publicada até quinze de dezembro de cada ano, com validade para o ano subseqüente, podendo ser excepcionada por ato do Procurador Geral de Justiça, para atender o interesse público. (NR)

§ 1º - As férias não poderão ser fracionadas em período inferiores a 10 (trinta) dias, e somente podem ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço público. (NR)

§ 2º - Na impossibilidade do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção por interesse do serviço público, os membros do Ministério Pùblico terão direito a serem indenizados pelo período não gozado, dependendo o pagamento da existência de disponibilidade financeira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 107 - A licença-gestante será concedida com base em laudo médico e terá duração de 160 (cento e sessenta) dias. (NR)

Art. 108 - A licença paternidade será concedida por 10 (dez) dias a contar da data do nascimento da criança. (NR)

Art. 112 -

Parágrafo único – A licença de que trata esse artigo será convertida em pecúnia, se não gozada e assim requerer o interessado, dependendo, seu pagamento, da existência de disponibilidade financeira. (NR).

Art. 113 - A licença para desempenho de mandato classista será concedida ao membro do Ministério Pùblico investido em mandato de Presidente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual ou sindicato representativo da categoria pelo período igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (NR)

Art. 114 - O membro do Ministério Pùblico licenciado perceberá integralmente seu subsídio. (NR)

Art. 116 -

I -

VI -

a)

c) exercício de função gratificada ou cargo de confiança. (NR)

VII -

IX - de disposição a órgão público, nos termos da lei; (NR)

X -

Art. 117 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o exercício de qualquer atividade laboral, desde que comprovado através de certidão emitida pela previdência social. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único - Computar-se-á, somente para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição do membro do Ministério Pùblico na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal. (NR)

Art. 119 - O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente. (NR)

Art. 121 - A aposentadoria do membro do Ministério Pùblico seguirá regras da matriz constitucional. (NR)

Art. 123 - A pensão por morte, igual ao subsídio ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Pùblico, será reajustada na mesma data e proporção daqueles. (NR)

Art. 124 - A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente e aos dependentes de membros do Ministério Pùblico, corresponderá ao subsídio ou proventos do(a) falecido(a), observado o limite estabelecido em lei e assegurada a revisão do benefício. (NR)

§ 1º - A pensão será reajustada todas as vezes que houver majoração de subsídio ou proventos dos membros do Ministério Pùblico. (NR)

§ 2º -

Art. 125 - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com exame psicotécnico, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 1º -

Art. 126 -

§ 1º - Poderão inscrever-se no concurso Bacharéis em Direito, de comprovada idoneidade moral, com, no mínimo, três anos de atividade jurídica. (NR)

§ 2º -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 4º - O concurso terá validade de dois anos, a contar da homologação do resultado, prorrogável uma vez, por igual período. (NR)

Art. 129 - O Promotor de Justiça, salvo motivo justificado, deverá entrar em exercício no prazo dez dias, na comarca de serventia, a contar da posse, sob pena de exoneração. (NR)

Art. 131 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o Promotor de Justiça terá o trabalho examinado pela comissão de avaliação, presidida pelo Corregedor Geral do Ministério Pùblico e constituída na forma do regulamento expedido pelo Conselho Superior, a fim de que venha a ser, ao término deste período, confirmado ou não na carreira, mediante verificação dos seguintes requisitos: (NR)

I -

§ 1º - Para esse exame, o Corregedor Geral do Ministério Pùblico determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório, a remessa de cópias de trabalhos jurídicos, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional. (NR)

§ 2º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Pùblico apreciará cada um dos requisitos acima mediante relatório da comissão de avaliação, manifestando-se pela permanência. (NR)

Art. 132 - Suspender-se, por ato fundamentado do Conselho Superior do Ministério Pùblico, pelo prazo máximo de noventa dias, o exercício funcional do Promotor de Justiça substituto, quando antes do decurso do prazo de dois anos, tiver impugnada a sua vitaliciedade. (NR)

§ 1º -

§ 3º - Da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico cabe recurso no prazo de quinze dias, a contar da intimação pessoal do interessado, para o Colégio de Procuradores de Justiça que decidirá, no prazo máximo de trinta dias, pelo voto de dois terços de seus membros. (NR)

Art. 133 -

I -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

VII - a antiguidade será apurada na entrância ou categoria e determinada pelo tempo de exercício na mesma. O eventual empate na classificação por antiguidade será resolvido pelo maior tempo de efetivo serviço no Ministério Pùblico e, se necessário, pelo seguinte critério: (NR)

- a)
- b) o que contar com maior número de filhos menores. (NR)

§ 1º -

Art. 134 - Verificada a vaga para remoção ou promoção, desde que haja disponibilidade financeira e interesse da Administração Pùblica, o Conselho Superior do Ministério Pùblico publicará, no prazo máximo de sessenta dias, edital distinto, sucessivamente, para preenchimento do cargo correspondente à vaga a ser preenchida, observando-se o disposto no art. 133 desta Lei. (NR)

Art. 135 - É permitida a remoção por merecimento para Promotoria de igual entrância ou categoria, requerida no prazo de dez dias, a contar da publicação do edital previsto no artigo anterior, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no art. 133, desta Lei. (NR)

§ 1º -

§ 2º -

Art. 136 -

I - o pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes; (NR)

II -

Art. 139 -

§ 1º -

“§ 3º - Aos membros do Ministério Pùblico, em disponibilidade, serão assegurados, todos os direitos, vantagens e vedações previstas em lei.” (NR)

Art. 142 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

I -

Parágrafo único - Qualquer pessoa, desde que se identifique, poderá reclamar ao Corregedor Geral do Ministério Pùblico sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Pùblico. (NR)

Art. 143 - A inspeção permanente será procedida, obrigatoriamente, pelos Procuradores de Justiça, ao examinarem os autos em que devam oficiar. (NR)

Parágrafo único -

Art. 144 - As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal, sem prévia comunicação, pelo Corregedor Geral ou pelo Corregedor Geral Substituto. (NR)

Art. 145 -

§ 1º - A Corregedoria Geral realizará, anualmente, no interior, correições ordinárias, em no mínimo um quinto das Comarcas. (NR)

§ 2º - A correição ordinária realizada em Procuradorias será procedida pelo Corregedor Geral, duas vezes ao ano. (NR)

Art. 146 -

§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor Geral apresentará ao Procurador Geral e ao órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Promotores e Procuradores de Justiça. (NR)

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Pùblico e do Colégio de Procuradores de Justiça, obrigatoriamente na Primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração. (NR)

Art. 147 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral poderá expedir instruções para Promotores e Procuradores de Justiça. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 150 -

I - acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública; (NR)

II -

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função; (NR)

V -

Art. 151 -

I -

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e a imagem do Ministério Públco, e os antecedentes do infrator. (NR)

§ 2º - A decisão referente à imposição de pena disciplinar, uma vez transitada em julgado, será averbada no prontuário do membro do Ministério Públco faltoso. (NR)

§ 3º - Somente o próprio infrator, e na sua falta, seus sucessores, poderão obter certidão relativa à imposição de pena. (NR)

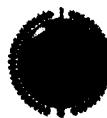
§ 4º - Fica assegurado aos membros do Ministério Públco o direito a ampla defesa e ao contraditório, em quaisquer dos casos previstos neste artigo. (NR)

Art.152 - A pena de admoestação verbal será aplicada reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, previsto no art. 82, desta Lei e constará na ficha funcional do infrator. (NR)

Art.154 -

Parágrafo Único - A pena de censura impossibilitará a inclusão do membro do Ministério Públco faltoso, em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que impuser a penalidade. (NR)

Art. 165 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º -

§ 2º - A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá estar assinada e trazer a sua qualificação, sem o que não será processada. (NR)

§ 3º -

Art. 166 - Durante a sindicância ou processo administrativo, poderá o Procurador Geral de Justiça, por ato fundamentado, pelo prazo máximo de sessenta dias, afastar o sindicado ou indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo do subsídio e vantagens. (NR)

Art. 168 - A sindicância será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor Geral do Ministério Pùblico ou membro do Ministério Pùblico designado por este, de igual ou superior entrância, ou categoria do sindicado. (NR)

§ 1º -

Art. 169 - A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de sessenta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual período a critério do Corregedor Geral. (NR)

Art. 170 -

I -

§ 1º -

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se a intimação, casos em que esta será feita por extrato e publicado no Diário da Justiça. (NR)

Art. 173 - Durante o processo administrativo poderá o Procurador Geral de Justiça, por ato fundamentado, afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo do subsídio e demais vantagens, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. (NR)

Parágrafo único -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 174 - O processo administrativo será presidido pelo Corregedor Geral do Ministério Pùblico, ou por delegação deste, pelo Corregedor Geral Substituto, que designará dois Promotores de Justiça de categoria ou entrância igual ou superior à do acusado para compor a Comissão Processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos. (NR)

§ 1º - Quando o acusado for Procurador de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador Geral de Justiça, ou por delegação deste, pelo Subprocurador Geral de Justiça Administrativo, que designará dois Procuradores de Justiça para comporem a Comissão, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos. (NR)

§ 2º - Quando o acusado for o Procurador Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 9º, § 1º combinado com art. 16, inciso IV, desta Lei. (NR)

Art. 175 - O processo administrativo iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogável por igual período, a juízo da autoridade processante, à vista de proposta do Presidente ou de qualquer de seus membros. (NR)

Parágrafo único -

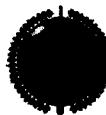
Art. 176 -

§ 1º -

§ 7º - Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunhas de modo que prejudique a verdade dos depoimentos, determinará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram. (NR)

Art. 192 - O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de dez dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, sob pena de não ser conhecido, as razões do recorrente. (NR)

Art. 194 - A sessão de julgamento será sigilosa, e realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, facultando-se ao recorrente ou ao seu procurador o uso da palavra por vinte minutos, intimando-o da decisão, na forma do artigo 188, desta Lei. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único -

Art. 205 - Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, os membros do Ministério Pùblico do Estado do Piauì, serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça e de acordo com Resolução do Conselho Nacional do Ministério Pùblico. (NR)

Art. 2º - À Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

Art. 2º -

I -

XI-A – exercer a fiscalização de hospitais, postos de saúde e laboratórios mantidos ou conveniados com o Poder Pùblico; (AC)

XII -

Art.2º-A - O Ministério Pùblico elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Poder Executivo, que a submeterá ao Poder Legislativo. (AC)

§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais do Ministério Pùblico, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão postos à disposição em duodécimos, entregues até o dia 20 de cada mês. (AC)

§ 2º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados às finalidades do Ministério Pùblico, vedada sua utilização para pagamento de pessoal. (AC)

§ 3º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Ministério Pùblico, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida mediante controle externo, pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção VIII da Constituição Estadual, e mediante controle interno, por sistema próprio instituído por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º -

I -

I-A - os Subprocuradores Gerais de Justiça; (AC)

II -

V – os Grupos de Atuação Especial; (AC)

Art. 7º -

I -

VII – a Ouvidoria do Ministério Pùblico; (AC)

Art.8º-A – São inelegíveis para o cargo de Procurador Geral de Justiça os Procuradores e Promotores de Justiça que: (AC)

I - não apresentarem declaração, a ser fornecida pela Corregedoria Geral do Ministério Pùblico, de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição; (AC)

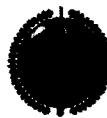
II - tenham sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar nos doze meses anteriores ao término do prazo de inscrição; (AC)

III – estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os art. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal; (AC)

Art. 9º-A – Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido no cargo, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, que nos trinta dias subseqüentes convocará nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado o disposto no art. 8º, desta Lei. (AC)

Art. 12 -

I -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XIII-A - expedir atos de regulamentação interna, dispendo, inclusive, sobre funções gratificadas e de confiança, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça; (AC)

XIV -

a)

h) coordenar as Promotorias de Justiça Cíveis, Criminais e Especializadas, escolhidos dentre os membros do Ministério Públco vitalícios e que estejam em atividade, com atuação na respectiva área; (AC)

i) atuar perante as Turmas Recursais Cíveis e Criminais, em sistema de rodízio e por ano judiciário, escolhido dentre os Promotores de Justiça com atuação perante os Juizados Cíveis e Criminais de Teresina. (AC)

XV -

XVI -

XXXIII – delegar funções administrativas e dirimir conflitos de funções administrativas; (AC)

XXXIV – exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatíveis com as funções institucionais do Ministério Públco; (AC)

XXXV – participar das sessões de julgamento do Conselho da Magistratura e Tribunal Pleno. (AC)

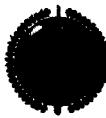
Art. 14 -

§ 2º - Ao Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete: (AC)

I - substituir o Procurador Geral de Justiça em suas faltas ou impedimentos; (AC)

II - assistir o Procurador Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas; (AC)

III - executar a política administrativa da instituição; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

IV - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao Procurador Geral de Justiça; (AC)

V - supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público; (AC)

VI - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades e o Relatório Anual; (AC)

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas; (AC)

VIII - realizar reuniões nas diversas regiões do Estado para uniformização de normas e serviços. (AC)

§ 3º – Ao Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos compete: (AC)

I – substituir o Procurador-Geral de Justiça, nas suas faltas ou impedimentos, em processos e sessão de julgamento; (AC)

II – ser cientificado das decisões proferidas nos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nas faltas ou impedimentos do mesmo; (AC)

III - remeter, mensalmente, ao Corregedor Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça junto aos Tribunais; (AC)

IV – substituir o Procurador-Geral de Justiça, nas faltas ou impedimentos do Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos; (AC)

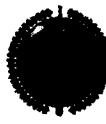
V – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas. (AC)

§ 4º - Ao Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Institucionais compete: (AC)

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça na falta dos Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos, respectivamente; (AC)

II - assistir o Procurador Geral de Justiça no desempenho de suas funções; (AC)

III - ressalvadas as atribuições da Corregedoria Geral do Ministério Público, prestar assistência aos órgãos de execução e auxiliares do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Ministério Pùblico no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional; (AC)

IV - assistir o Procurador Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Pùblico, visando estabelecer a ação institucional; (AC)

V - promover a cooperação entre o Ministério Pùblico e as entidades envolvidas com a atividade penal e não-criminal; (AC)

VI - fornecer ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Pùblico o relatório anual de suas atividades; (AC)

VII - elaborar anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Pùblico, acompanhando sua tramitação. (AC)

VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas. (AC)

§ 5º - Para a execução da atribuição constante no inciso III do parágrafo 4º deste artigo, o Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Institucionais providenciará em obter a manifestação prévia de todos os agentes do Ministério Pùblico, levando o resultado de tal manifestação à Chefia da Instituição, que ouvirá o Colégio de Procuradores antes de adotar a política institucional que entender adequada. (AC)

Art. 15-A - A Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça será dirigida por membro do Ministério Pùblico vitalício, em exercício, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos. (AC)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, incumbe ao Secretário Geral: (AC)

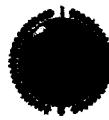
I - assistir e assessorar o Procurador Geral de Justiça em sua atividade social e administrativa; (AC)

II - dirigir os serviços da Secretaria, cabendo-lhe:

a) despachar o expediente da Secretaria; (AC)

b) secretariar as reuniões do Conselho Superior do Ministério Pùblico; (AC)

III - executar outras tarefas administrativas. (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 15-B. A organização da Secretaria será definida por ato do Procurador Geral de Justiça. (AC)

Art. 16. -

I -

I-A - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Públco, bem como sobre outras de interesse da instituição; (AC)

II -

Art. 20. -

I -

III – o Procurador de Justiça que tenha sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo de inscrição. (AC)

Art. 23. -

I -

XIX - rever arquivamento de inquérito civil, na forma da lei. (AC)

§ 1º -

§ 4º - O Conselheiro que for candidato fica proibido de participar da sessão de votação da lista sêxtupla de que trata o inciso I deste artigo, devendo ser substituído pelo suplente. (AC)

Art. 24. -

§ 1º -

§ 4º - Observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o disposto no art. 8º-A desta lei. (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 5º - Vagando, no curso biênio, o cargo de Corregedor Geral do Ministério Pùblico, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 9º desta lei. (AC)

§ 6º. A destituição do Corregedor Geral do Ministério Pùblico será precedida de representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça. (AC)

Art. 25 -

I -

XI – exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhes forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (AC)

XII - requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Justiça Militar, dos Cartórios ou de quaisquer repartições, cópias de peças referentes a feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais, bem como certidão ou informação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Pùblico; (AC)

XIII - expedir declaração de regularidade dos serviços afetos ao cargo de Procurador e Promotor de Justiça para fins do art. 8º-A desta Lei; (AC)

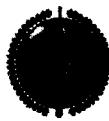
XIV - indicar membros do Ministério Pùblico para compor as comissões de sindicância e processo disciplinar; (AC)

XV - propor, fundamentadamente, ao Procurador Geral de Justiça, sempre que entender conveniente aos interesses da Instituição, o afastamento de membro do Ministério Pùblico que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar; (AC)

XVI – exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Colégio de Procuradores; (AC)

XVII – elaborar o regulamento e presidir a Comissão de Estágio probatório dos membros do Ministério Pùblico. (AC)

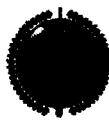
§ 1º Dos assentamentos de que trata o inciso VIII deste artigo, deverão constar os registros de: (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

- a) fatos e conceitos relativos à conduta pessoal do membro do Ministério Públco, na sua vida pública ou particular, que possam repercutir no exercício das atribuições; (AC)
- b) documentos e trabalhos dos membros do Ministério Públco relativos ao exercício de suas atribuições; (AC)
- c) anotações resultantes da inspeção permanente dos Procuradores de Justiça sobre os serviços dos Promotores de Justiça; (AC)
- d) anotações das referências em julgados dos tribunais sobre a atuação dos membros do Ministério Públco; (AC)
- e) anotações das observações e/ou recomendações feitas em correições ou visitas de inspeção; (AC)
- f) atuação em comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, conforme definido em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Públco; (AC)
- g) contribuição à melhoria dos serviços do Ministério Públco; (AC)
- h) freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (AC)
- i) aprovação de teses apresentadas em congressos nacionais ou estaduais do Ministério Públco; (AC)
- j) publicação de artigos, monografias ou livros relacionados às funções institucionais do Ministério Públco; (AC)
- l) obtenção de prêmio, diploma, título, medalha e outras distinções de relevância, relacionados ao exercício das funções institucionais do Ministério Públco; (AC)
- m) participação em lista tríplice para remoção ou promoção por merecimento; (AC)
- n) as penalidades disciplinares eventualmente aplicadas; (AC)
- o) outras informações pertinentes. (AC)

§ 2º. Das anotações a que se refere o parágrafo anterior, quando importarem em demérito, o interessado será previamente cientificado, no prazo de quinze dias, permitindo-se a retificação após apresentação de justificativa escrita, devidamente instruída com os documentos comprobatórios das alegações. (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º. Se a justificativa não for aceita pelo Corregedor Geral do Ministério Pùblico, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, e, somente se improvido o recurso, será lançada a anotação no respectivo prontuário. (AC)

§ 4º. O processo disciplinar contra membro do Ministério Pùblico poderá ser presidido pelo Corregedor Geral substituto, mediante designação do Corregedor-Geral. (AC)

Art. 27 -

§ 1º -

§ 3º - À Corregedoria Geral do Ministério Pùblico, para fazer face as suas despesas correntes, será mensalmente destinada quantia proveniente do orçamento geral do Ministério Pùblico, a ser definida em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja conta aberta exclusivamente para este fim será administrada exclusivamente pelo Corregedor Geral do Ministério Pùblico, que prestará trimestralmente contas ao Colégio de Procuradores de Justiça. (AC)

Art. 33 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os Promotores de Justiça, havendo consenso entre eles, poderão propor ao Procurador-Geral de Justiça a divisão interna, a exclusão, a inclusão ou outra modificação das atribuições da Promotoria de Justiça em que estiverem lotados, que ouvirá a Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico, apreciará a proposta e a encaminhará à deliberação do Colégio de Procuradores. (AC)

Art. 36 -

I -

VI-A – fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais e educacionais; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

VI-B – velar pela regularidade de todos os atos e atividades, direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua fiscalização, devendo, entre outras medidas disciplinadas em resolução do Procurador Geral de Justiça: (AC)

- a) exigir e examinar a prestação de contas por parte dos administradores, expedindo certificação de regularidade; (AC)
- b) promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta de dotação própria do órgão ministerial, ou por meio de entidade conveniada; (AC)
- c) emitir pronunciamento prévio sobre os pedidos de alienação e oneração dos bens patrimoniais das fundações; (AC)
- d) comparecer, quando necessário ou solicitado, as dependências das fundações e às reuniões dos órgãos destas, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos respectivos membros. (AC)

VI-C – fiscalizar a regularidade de todos os atos e atividades, direta ou indiretamente relacionados às organizações sociais, às organizações da sociedade civil de interesse público e às demais instituições de natureza similar, que recebam tal qualificação no âmbito estadual ou municipal na forma prevista em resolução do Procurador Geral de Justiça, cabendo, entre outras medidas, promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta de dotação própria do órgão ministerial, ou por meio de entidade conveniada; (AC)

VI-D – promover a dissolução judicial de associações, sempre que o interesse público o exigir; (AC)

VII -

Art. 37 -

I -

XIV – fiscalizar e requisitar ao Conselho Tutelar diligências, tais como procura por familiares e afins na circunvizinhança e elaboração de relatórios de acompanhamento de crianças e adolescentes; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XV – receber diretamente da Polícia Judiciária o inquérito policial, tratando-se de infração de ação penal pública; (AC)

XVI – ter acesso incondicional a procedimento instaurado no âmbito da Administração direta e indireta de todos os órgãos ou Poderes, ainda que em curso, e a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública; (AC)

XVII – representar ao órgão jurisdicional competente para quebra de sigilo, nas hipóteses em que a ordem judicial seja exigida pela Constituição Federal, sempre que tal se fizer necessário à instrução de inquérito policial, à investigação cível ou criminal realizada pelo Ministério Pùblico, bem como à instrução processual. (AC)

§ 1º -

Art. 37-A – O Ministério Pùblico exercerá o controle externo da atividade policial, observando a legislação pertinente. (AC)

Art. 39 -

I -

VIII-A – requisitar autos arquivados, relacionados à prática de infração penal, ou de ato infracional atribuído a adolescente, promover o seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação, ou designar outro membro do órgão do Ministério Pùblico para fazê-lo; (AC)

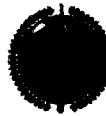
X -

X-A – representar ao Procurador-Geral da República sobre crime comum ou de responsabilidade, quando ao Ministério Pùblico Federal couber a iniciativa de ação penal contra autoridade estadual; (AC)

X-B – propor ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Pùblico, observado o disposto no art.16, X, desta Lei; (AC)

Parágrafo único -

Art. 41 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

I -

XIV – intervir em todos os processos em grau de recurso, vedada a manifestação por falta de interesse do Ministério Pùblico. (AC)

XV – atender a qualquer do povo, tomando as providências nas questões afetas a sua área de atuação. (AC)

§ 1º - Mensalmente a Corregedoria Geral do Ministério Pùblico encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça estatística em que se mencionará o número de processos distribuídos e despachados pelos Procuradores de Justiça; (AC)

§ 2º. Competirá ao Procurador de Justiça mais antigo, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, promover ação penal contra o Procurador Geral e aos Subprocuradores Gerais de Justiça. (AC)

Art. 43 -

I -

XIV – funcionar perante o Tribunal do Júri; (AC)

XV – requerer o desaforamento de julgamento; (AC)

XVI – suscitar conflito de jurisdição e de atribuições; (AC)

XVII – impetrar *habeas corpus*, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal local; (AC)

XVIII – fiscalizar os prazos de execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento; (AC)

XIX – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelo órgão do Ministério Pùblico; (AC)

XX – atender qualquer do povo, tomando as providências cabíveis; (AC)

XXI – promover a restauração de auto extraviados ou destruídos. (AC)

Art. 43-A. Ao Promotor de Justiça, no exercício de Promotoria de Justiça com atuação em Execuções Penais, compete: (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

I - fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes; (AC)

II – fiscalizar a expedição de guias de recolhimento e de internamento, a aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requisitando diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de criminosos diretamente às autoridades competentes; (AC)

III - requerer: (AC)

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (AC)

b) a instauração dos incidentes do excesso de desvio de execução; (AC)

c) a aplicação de medidas de segurança e sua revogação nos casos previstos em Lei; (AC)

d) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; (AC)

e) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (AC)

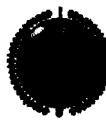
IV - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução; (AC)

V - visitar, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio; (AC)

VI - impetrar "*habeas corpus*", mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes; (AC)

VII - ajuizar mandado de injunção; (AC)

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais, podendo inspecionar as cadeias e prisões, seja qual for sua vinculação administrativa, promovendo as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

IX - promover a cobrança de multa ou de fianças criminais quebradas ou perdidas; (AC)

X - requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos investigatórios acerca de delitos ocorridos no âmbito das unidades prisionais; (AC)

XI - acatar a deliberação do Procurador-Geral de Justiça sobre a participação em organismos estatais de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação; (AC)

XII - instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los: (AC)

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil e Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; (AC)

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; (AC)

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior. (AC)

XIII - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie; (AC)

XIV - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas; (AC)

XV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública no âmbito penitenciário; (AC)

XVI - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório; (AC)

XVII - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo; (AC)

XVIII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XIX - prestar apoio técnico e informações às Promotorias de Justiça de outras comarcas e às Procuradorias de Justiça Criminais nas questões atinentes a execução penal; (AC)

XX - atender, a qualquer do povo, tomado as providências cabíveis; (AC)

XXI - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

§1º - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe à Promotoria de Justiça de Execuções Penais, entre outras providências: (AC)

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas; (AC)

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos; (AC)

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I; (AC)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no inciso IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (AC)

§ 2º - A Promotoria de Justiça de Execuções Penais exercerá, no âmbito das unidades prisionais, o controle externo da atividade policial, podendo: (AC)

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; (AC)

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; (AC)

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; (AC)

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

V - promover a ação penal por ilegalidade e/ou abuso de poder; (AC)

VI - exercer outras atribuições previstas em lei; (AC)

VII - requisitar informação à autoridade competente sobre prisão em flagrante ou por ordem judicial ocorrida em unidade prisional, sem prejuízo da comunicação ao órgão ministerial próprio. (AC)

Art. 43-B. Ao Promotor de Justiça, com exercício na Auditoria Militar Estadual, compete: (AC)

I - promover, privativamente, a ação penal militar e funcionar em todos os seus termos; (AC)

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar; (AC)

III - requerer a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial militar para a realização de diligências necessárias; (AC)

IV - acompanhar inquérito policial militar, quando necessário; (AC)

V - requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando, neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento de denúncia; (AC)

VI - inspecionar as dependências prisionais militares; (AC)

VII - requerer e promover as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar e oficiar nestes procedimentos, quando não for o requerente; (AC)

VIII - propor questões prejudiciais, exceções incidentes ou oficiar nestes procedimentos quando não for o requerente; (AC)

IX - impetrar "*habeas corpus*", mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes; (AC)

X - arguir a incompetência do juízo antes mesmo de oferecer denúncia; (AC)

XI - assistir ao sorteio dos conselhos especiais e permanentes de justiça; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XII - atender a qualquer do povo, tomando as providências; (AC)

XIII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Art. 43-C. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de segurança pública e controle externo da atividade policial: (AC)

I – promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, relativa a segurança pública e controle externo da atividade policial; (AC)

II - fiscalizar as delegacias de polícia, cadeias públicas e estabelecimentos prisionais, onde terá acesso livre às instalações e às celas, para verificação da ilegalidade das prisões; (AC)

III - inspecionar os livros obrigatórios das Polícias Civil e Militar, fazendo análise comparativa entre o Livro de Registro de Ocorrências e o Livro de Registro de Inquéritos Policiais; (AC)

IV - examinar autos de flagrante e de inquéritos, tomando providências no sentido de promover seu andamento, podendo requisitar diligências necessárias à formação da convicção para o exercício de ação penal; (AC)

V - ter acesso ao indiciado preso, em qualquer circunstância; (AC)

VI - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial e às coisas apreendidas; (AC)

VII - requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder; (AC)

VIII - requisitar informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade; (AC)

IX - verificar a prática de qualquer outra irregularidade ou ilícito, tomando as providências que se fizerem necessárias; (AC)

X - apurar notícias de ilícitos praticados por policiais; (AC)

XI - requisitar diligências para instruir os procedimentos administrativos; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XII – enviar as peças informativas de pedido de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, verificada a inexistência de irregularidades ou de ilícito penal; (AC)

XIII - encaminhar à Corregedoria Geral de Polícia ou o Comando da Polícia Militar os autos de investigação, comprovada a veracidade de infração disciplinar; (AC)

XIV - encaminhar autos administrativos investigatórios ao Procurador-Geral de Justiça, para distribuição a um dos Promotores de Justiça Criminal ou da Auditoria Militar, nos casos de infração penal, para as providências legais; (AC)

XV - tomar providências imediatas, em casos urgentes, acompanhando o noticiante, se necessário, para lavratura de flagrante, internação em hospital de pessoas vitimas de crime ou violência policial e outras medidas que julgar relevantes; (AC)

XVI - manter plantão de atendimento ao público, o que deverá ser amplamente divulgado; (AC)

XVII - impetrar “*habeas corpus*” e mandado de segurança perante o juízo competente, sempre que se fizer necessário; (AC)

XVIII - sempre que tiver notícia de violação às normas pertinentes à segurança pública e atividade policial, adotar as seguintes providências: (AC)

a) instaurar procedimento prévio investigatório; (AC)

b) promover o inquérito civil; (AC)

c) celebrar compromisso de ajustamento de conduta; (AC)

d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico; (AC)

e) propor a ação civil pública. (AC)

§ 1º - Após o expediente forense e nos finais de semana, estas atribuições serão exercidas pelo Promotor de Justiça do Plantão Criminal. (AC)

§2º - Nas Comarcas do Interior, esta atividade será exercida pelo Promotor de Justiça com atribuições criminais, caso não haja promotoria especializada. (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º - Deverá o membro do Ministério Pùblico com atuação na fiscalização da atividade policial inserir no Relatório Mensal à Corregedoria Geral, além de outras informações que entender necessárias, os seguintes dados estatísticos: (AC)

I - ocorrências policiais, discriminando quantos fatos noticiados resultaram em inquéritos policiais, por portaria ou flagrante e quantos apenas se cingiram as investigações preliminares; (AC)

II - os inquéritos policiais devolvidos pela Justiça, esclarecendo quanto ao cumprimento das diligências requeridas; (AC)

III - prisões temporárias, preventivas e em flagrante efetuadas pela autoridade policial, esclarecendo as medidas tomadas quanto às prisões irregulares. (AC)

§ 4º - Nenhuma autoridade policial ou seus agentes, sob pena de responsabilidade, poderá obstar ao Ministério Pùblico qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais. (AC)

§ 5º - A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Pùblico com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão. (AC)

Art. 44 -

I -

I-A – oficiar nos pedidos de registro de casamento nuncupativo; (AC)

II -

IX-A – requerer a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os seus interesses colidirem com o dos pais, tutores ou curadores, ressalvada a competência do Juízo da Infância e Juventude; (AC)

X -

XXII – impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça local, em matéria afeta a sua área de atuação; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XXIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador Geral de Justiça. (AC)

Art. 45 -

I -

II-A - promover medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes que se encontrem privados e ameaçados em seus direitos, visando, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar; (AC)

III -

VIII - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, adotar, sem prejuízo das atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, as seguintes providências: (AC)

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; (AC)

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências obrigatórias; (AC)

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; (AC)

IX - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes, podendo ainda: (AC)

a) conceder a remissão como forma de exclusão do processo; (AC)

b) propor o arquivamento ao Conselho Superior; (AC)

c) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa; (AC)

X - atuar nos casos de suprimento de capacidade ou de consentimento para o casamento de menores de 16 (dezesseis) anos de idade; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XI - opinar nos pedidos de emancipação de competência do Juízo da Infância e da Juventude; (AC)

XII - visitar fábricas, oficinas, empresas, estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversão de qualquer espécie ou natureza, bem como locais onde se realizem competições desportivas, tendo em vista a freqüência e o trabalho de adolescentes; (AC)

XIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; (AC)

XIV - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para desempenho de suas atribuições; (AC)

XV - impetrar *"habeas corpus"*, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes, na defesa dos interesses individuais e/ou coletivos afetos à criança e ao adolescente; (AC)

XVI - fiscalizar os cartórios em que tramitem feitos de interesses de crianças e adolescentes, observando o serviço e tomando as providências que julgar necessárias ao seu bom desempenho; (AC)

XVII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; (AC)

XVIII - fiscalizar os organismos públicos e privados fundacionais, estaduais e municipais e aplicações das verbas destinadas à proteção da criança e do adolescente; (AC)

XIX - inspecionar estabelecimentos e entidades de internação de adolescentes e órgãos em que se encontrem recolhidos; (AC)

XX - acompanhar a execução das medidas sócio-educativas e protetivas aplicadas pela autoridade judiciária, devendo opinar acerca das prorrogações, revogações e substituições, bem como requerê-las quando entender cabível; (AC)

XXI - exercer o controle externo da atividade policial, quando relacionada diretamente com crianças e adolescentes; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XXII - proceder à oitiva informal, durante o expediente forense normal, dos adolescentes autores de ato infracional, que, pela gravidade ou repercussão social, não sejam liberados pela autoridade policial, consoante art. 174, parte final, do ECA; (AC)

XXIII - proceder à oitiva informal de adolescentes infratores, consoante art. 179 do ECA, adotando as providencias do art. 180, do mesmo diploma legal; (AC)

XXIV - atuar em processos em que se atribua autoria do ato infracional a adolescentes; (AC)

XXV - emitir parecer prévio nos pedidos de certidões ou cópias de peças processuais que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional; (AC)

XXVI - propor contra pais ou responsáveis, as medidas previstas nos art. 129 e 130 do ECA, fiscalizando sua aplicação; (AC)

XXVII - acompanhar e fiscalizar o processo de escolha, desde a inscrição de candidatos, votação, nomeação a posse dos membros dos Conselhos Tutelares; (AC)

XVIII - apresentar ao Centro de Apoio Operacional sugestões para a elaboração da política institucional pertinente à defesa e promoção dos direitos da infância e da juventude, inclusive no que tange a programas específicos; (AC)

XXIX - acompanhar as políticas estaduais e municipais de atendimento e proteção à infância e juventude; (AC)

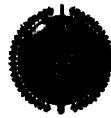
XXX - atender a qualquer do povo, tomando as providências. (AC)

§ 1º - O membro do Ministério Pùblico, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontrem crianças e adolescentes. (AC)

§ 2º - Nas hipóteses legais de sigilo, será o Promotor da Infância e da Juventude responsável ou responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar. (AC)

§ 3º - Para assegurar o efetivo respeito aos direitos e garantias legais conferidos às crianças e adolescentes, a fim de promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, o membro do Ministério Pùblico poderá: (AC)

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

b) entender-se, diretamente, com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; (AC)

c) efetuar recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, afetos à criança e ao adolescente; (AC)

§ 4º - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Pùblico na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto da Criança e do Adolescente. (AC)

Art. 46 -

I -

Parágrafo único – As fundações, associações e entidades sem fins lucrativos, portadoras de título de utilidade pública, serão fiscalizadas pelo Ministério Pùblico. (AC)

Art. 47 -

I -

V – exercer outras atribuições pertinentes à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em conformidade com a legislação pertinente. (AC)

Art. 50 -

I -

III - intervir nas causas de interesse público, evidenciada pela natureza da lide ou qualidade da parte; (AC)

IV - oficiar nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais, bem como daquelas que exerçam funções delegadas; (AC)

V - oficiar na ação popular, no mandado de injunção e no "habeas data" na forma da lei; (AC)

VI - oficiar nas ações de desapropriação; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

VII - intervir nas ações de usucapião de competência da Vara de Fazenda Pública; (AC)

VIII – promover a execução das penas de multa ou de fiança criminais quebradas ou perdidas; (AC)

IX - exercer as funções atribuídas por lei ao Ministério Públco, nos feitos de competência da Vara da Fazenda Pública; (AC)

X - adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei para a defesa e proteção do erário público estadual e municipal, podendo: (AC)

a) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na área de sua atuação; (AC)

b) representar aos órgãos públicos para adoção das medidas administrativas, nos casos atinentes a sua área de atuação; (AC)

c) propor medidas acautelatórias para evitar abusos ao erário público; (AC)

XI - impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atribuição; (AC)

XII - atender a qualquer do povo, tomando as providências; (AC)

XIII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de pedido de arquivamento, os autos do inquérito civil ou das peças de informação serão remetidos, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Públco. (AC)

Art. 51 -

I -

V - promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção dos consumidores; (AC)

VI - tomar medidas acautelatórias e preventivas para coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados contra consumidores, podendo adotar as seguintes medidas: (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

- a) receber reclamações apresentadas por consumidores, entidades ou pessoas jurídicas de direito público ou privado; (AC)
- b) instaurar processo administrativo, reduzindo a termo as declarações dos interessados; (AC)
- c) instaurar inquérito civil; (AC)
- d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando, de ofício ao Conselho Superior; (AC)
- e) ajuizar, quando necessário, ações cautelares e ação civil pública; (AC)
- f) encaminhar peças de processos aos Órgãos competentes, requisitando a adoção de medidas administrativas atinentes à sua área de atuação; (AC)
- g) celebrar compromisso de ajustamento de conduta; (AC)

VII - ter assento nos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor. (AC)

Art. 51-A. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria ambiental: (AC)

I - promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção do meio ambiente, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (AC)

II - tomar medidas acautelatórias e preventivas para conservação e preservação do meio ambiente natural, cultural e urbano para as gerações presentes e futuras visando a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado; (AC)

III - exigir e acompanhar o licenciamento ambiental, inclusive o estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; (AC)

IV - sempre que tiver notícia de ameaça ou de agressão aos bens ambientais, adotar as seguintes providências: (AC)

- a) instaurar procedimento prévio investigatório; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

- b) promover o inquérito civil; (AC)
- c) celebrar compromisso de ajustamento de conduta; (AC)
- d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico; (AC)
- e) propor a ação civil pública; (AC)

V – participar dos Conselhos Estaduais ou Municipais afetos a área ambiental, desde que essa participação esteja prevista em lei federal ou estadual; (AC)

VII - funcionar como litisconsorte passivo necessário nas ações que visem anular leis ou atos emanados do Poder Pùblico, destinados à proteção de patrimônio natural, histórico, turístico, cultural e paisagístico; (AC)

VIII - impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atribuição; (AC)

IX - participar e realizar audiências públicas; (AC)

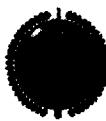
X - receber representações acerca de eventuais danos ao meio ambiente procedendo à apuração preliminar quando houver dúvida quanto a existência de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo; (AC)

XI - promover audiências públicas visando esclarecer e informar a população quanto a problemas e providências adotadas no âmbito de suas atribuições; (AC)

XII - zelar pelo registro da Reserva Florestal Legal no Cartório Imobiliário da propriedade rural, devidamente identificada pelo órgão ambiental competente, ainda que em caráter supletivo, promovendo as medidas legais necessárias para tanto; (AC)

XIII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

§ 1º - Quando considerarem imprescindível para a execução de seus trabalhos os Promotores solicitarão à Procuradoria Geral a contratação de especialistas para a realização de laudos e perícias, que por qualquer motivo não puderem ser realizadas pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes. (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

§ 2º - O exercício das atividades especificadas neste artigo não exclui outras previstas em lei ou outros atos regulamentares e nem aquelas que por independência funcional o membro do Ministério Públco entenda mais adequadas. (AC)

Art. 51-B. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de cidadania e idosos: (AC)

I - promover medidas administrativas e judiciais previstas em lei, para a defesa e proteção dos direitos cidadania e dos idosos, respectivamente, bem como a sua efetiva integração social; (AC)

II - intervir, obrigatoriamente, nas ações públicas, coletivas e individuais, em que se discutam interesses relacionados à cidadania e aos idosos; (AC)

III - proceder ao encaminhamento de pessoas ou expedientes aos órgãos que detenham poder de decisão nas áreas respectivas; (AC)

IV - receber de qualquer cidadão representações ou tomar por termo as reclamações contra atos ou omissões praticadas pelos Poderes Públcos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, autuando-as, para fins de instauração de procedimento administrativo; (AC)

V - sempre que tiver notícia de ameaça ou lesão a idosos, atos discriminatórios e de preconceito à pessoa adotar as seguintes providências: (AC)

a) instaurar procedimento prévio investigatório; (AC)

b) promover o inquérito civil; (AC)

c) celebrar compromisso de ajustamento de conduta; (AC)

d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Públco; (AC)

e) propor ações cautelares e ação civil pública; (AC)

VI - impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação; (AC)

VII - realizar audiências públicas com entidades públicas e/ou da sociedade civil, para o fim de determinar as providências necessárias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

à apuração de atos e fatos que possam causar lesões aos direitos da cidadania e dos idosos; (AC)

VIII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Art. 51-C São atribuições do Promotor de Justiça na defesa da saúde pública, dentre outras: (AC)

I - promover medidas administrativas e judiciais previstas em lei, para a defesa da saúde pública; (AC)

II - representar o Ministério Pùblico mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, junto aos organismos que demandem ou contemplem a participação da instituição, bem como em eventos cuja temática tenha correlação com a área de atuação da Promotoria; (AC)

III - receber e processar representações ou quaisquer expedientes relativos às suas atribuições, dando-lhes o encaminhamento devido; (AC)

IV - expedir notificações nos procedimentos a seu cargo; (AC)

V - sempre que tiver notícia de ameaça ou lesão a direito afeto à saúde pública, adotar as seguintes providências: (AC)

a) instaurar procedimento prévio investigatório; (AC)

b) promover o inquérito civil; (AC)

c) celebrar compromisso de ajustamento de conduta; (AC)

d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico; (AC)

e) propor ações cautelares e ação civil pública; (AC)

VI - requisitar da autoridade competente a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo cabível; (AC)

VII - expedir recomendações para melhoria dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado, diretamente, ou através de delegação; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

VIII - fiscalizar no âmbito do cumprimento das normas relativas à saúde pública, sem prejuízo de outras ações: (AC)

a) a regularidade, necessidade e execução dos convênios e contratos firmados entre SUS e entidades sem fins lucrativos e filantrópicos, além daquelas entidades de iniciativa privada e profissionais liberais voltados a promoção, prestação e recuperação da saúde, bem como o cumprimento do disposto no artigo 38 desta Lei; (AC)

b) as execuções das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, da saúde do trabalhador, de assistência terapêutica e farmacêutica; (AC)

c) a regularidade na elaboração dos planos de saúde previsto no artigo 37, por meio de atividades de controle, avaliação e auditoria com acesso a documentos, pessoas e instalações, se necessário; (AC)

d) a gratuidade e universalidade das ações e serviços de saúde nos setores público e privado contratados; (AC)

IX - fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos de Saúde instituídos no âmbito dos Municípios que compõem a Comarca, bem como os repasses dos recursos ao Fundo da Saúde, observando os seguintes preceitos: (AC)

a) O Promotor de Justiça participará das reuniões ordinárias e extraordinárias do(s) Conselho(s) que reputar necessárias; (AC)

b) O Promotor de Justiça velará pelo cumprimento das decisões do(s) Conselho(s) de Saúde, fiscalizando a atuação dos gestores de Saúde, requisitando os relatórios de gestão e comunicando aos Conselhos toda e qualquer irregularidade no âmbito de suas atribuições. (AC)

X - fiscalizar a formação, o funcionamento e a aplicação do Fundo de Saúde nos Municípios que compõem a Comarca, mediante requisições de todas as informações que entender pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde, acompanhando a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde nos casos excepcionais de calamidade pública e situações emergenciais. (AC)

XI - inspecionar periodicamente a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares beneficiados pelo Sistema Único de Saúde, requisitando se necessário, as sindicâncias que venham a ser instaladas no âmbito interno dos hospitais ou pelo Conselho Regional de Medicina; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XII - inspecionar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde; (AC)

XIII - exigir dos órgãos competentes a fiscalização dos estoques de medicamentos, observando a forma de aquisição junto aos fornecedores e, sobretudo, a data de validade e o correto armazenamento, bem como, no âmbito dos estabelecimentos farmacêuticos, a exigência da receita médica para aquisição de medicamentos e a presença de farmacêutico em período integral; (AC)

XIV - inspecionar os locais destinados ao lixo hospitalar, atentando para as condições de armazenamento dos resíduos dentro de critérios de segurança que visem o impacto ambiental, em sintonia com o Promotor de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos especializada do Meio-Ambiente; (AC)

XV - fiscalizar os estabelecimentos exclusivamente privados quando da execução das atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, assistência terapêutica e farmacêutica, bem como de erros médicos praticados por seus profissionais; (AC)

XVI - atender a qualquer do povo, tomando as providências; (AC)

XVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

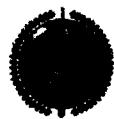
Art. 51-D. São atribuições do Promotor de Justiça na defesa da educação, dentre outras: (AC)

I – promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, bem como exercer as atribuições cometidas pela legislação ao Ministério Público na proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, atinente à educação; (AC)

II – instaurar e presidir o inquérito civil, bem como os procedimentos prévios investigatórios; (AC)

III – promover e acompanhar a ação civil pública para a defesa da educação; (AC)

IV – encaminhar ao órgão de execução respectivo, diretamente ou por intermédio do Procurador Geral de Justiça, documentos relativos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

à existência de infração administrativa, civil ou penal não insertas no rol de suas atribuições; (AC)

V – receber e processar representações e quaisquer outros expedientes de quaisquer pessoas, por escrito ou oralmente, devendo nestes casos, reduzi-las a termo, dando-lhes o encaminhamento devido; (AC)

VI – colaborar com órgãos e entidades públicas e privadas, especialmente na promoção de campanhas educativas e preventivas, bem como na implementação de programas e projetos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços ligados à sua área de atuação; (AC)

VII – manter cadastro atualizado dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, Diretorias Regionais de Ensino e demais órgãos das Secretarias Estadual e Municipal de Educação, Sindicatos e outras instituições envolvidas com a matéria educacional; (AC)

VIII – promover medidas objetivando o combate à evasão escolar, bem como à inclusão de crianças e adolescentes no sistema educacional público; (AC)

IX – participar, como observador, do Conselho Estadual de Educação; Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como de outros correlatos; (AC)

X – fiscalizar a correta aplicação dos recursos orçamentários e contribuições sociais destinados à área educacional, principalmente os recursos do FUNDEB, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (AC)

XI – exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador Geral de Justiça. (AC)

Art. 51-E – São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de patrimônio público e probidade administrativa: (AC)

I – promover a defesa do patrimônio público no âmbito estadual ou municipal, da administração pública direta, indireta ou fundacional e das entidades privadas que recebam subsídios do erário público, observando as normas previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e das Leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa; (AC)

II – zelar pelo equilíbrio das finanças públicas, fiscalizando a atuação dos agentes políticos ou administrativos, nos casos de desvios na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XIII – promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, bem como exercer as atribuições cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Pùblico, na proteção do patrimônio pùblico, das finanças pùblicas ou serviços de relevância pùblica e da probidade administrativa; (AC)

XIV – tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais nas matérias afetas às respectivas atribuições. (AC)

Art. 51-F - São atribuições da Promotoria de Justiça em matéria de pessoas com deficiência: (AC)

I - promover medidas administrativas e judiciais previstas em lei, para a defesa e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a sua efetiva integração social; (AC)

II - intervir, obrigatoriamente, nas ações pùblicas, coletivas e individuais, em que se discutam interesses relacionados a pessoas com deficiência; (AC)

III - proceder ao encaminhamento de pessoas com deficiência ou expedientes aos órgãos que detenham poder de decisão na área afeta àquelas pessoas; (AC)

IV - receber de qualquer cidadão representações ou tomar por termo as reclamações contra atos ou omissões praticadas pelos Poderes Pùblicos e pelos prestadores de serviços de relevância pùblica, autuando-as, para fins de instauração de procedimento administrativo; (AC)

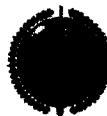
V - sempre que tiver notícia de ameaça ou lesão a pessoas com deficiência adotar as seguintes providências: (AC)

a) instaurar procedimento prévio investigatório; (AC)

b) promover o inquérito civil; (AC)

c) celebrar compromisso de ajustamento de conduta; (AC)

d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico; (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

e) expedir recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis, e promovendo, se necessário, as medidas administrativas ou judiciais adequadas;

f) propor ações cautelares, ação civil pública e outras necessárias para a defesa dos interesses da pessoa com deficiência, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão assim recomendarem; (AC)

VI - impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação; (AC)

VII - realizar audiências públicas com entidades públicas e/ou da sociedade civil, para o fim de determinar as providências necessárias à apuração de atos e fatos que possam causar lesões aos direitos das pessoas com deficiência; (AC)

VIII - visitar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos que prestem serviços às pessoas com deficiência;

IX - exigir do Poder Público e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta o tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, com relação à educação, à saúde, ao trabalho, à formação profissional, ao lazer, à previdência social, ao acesso às edificações, vias públicas e meios de transporte, além de outros que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico dessas pessoas;

X - examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos à pessoa com deficiência, preservando, quando for o caso, o sigilo de seu conteúdo;

XI - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem a sanar omissões, prevenir ou corrigir irregularidades no tratamento da pessoa com deficiência, promovendo, ainda, no âmbito de suas atribuições, o efetivo cumprimento das normas concernentes à preservação dos seus interesses;

XII – zelar pela implementação, funcionamento e aperfeiçoamento dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIII - contatar os Conselhos Municipal e Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e outras entidades voltadas à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

promoção da política de bem-estar das pessoas com deficiência para, em conjunto, buscar soluções satisfatórias aos seus interesses;

XIV - proferir palestras, realizar reuniões com a comunidade em geral, com os agentes comunitários e com entidades públicas e privadas com o intuito de esclarecer os direitos assegurados às pessoas com deficiência;

XV - sempre que possível, quando da fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas com deficiência, fazer-se acompanhar, sem prejuízo do eventual concurso de força policial, de integrantes da Vigilância Sanitária, Assistência Social e outros órgãos públicos, para o fim de eventual orientação, autuação ou interdição da entidade;

XVI - instaurar procedimento de apuração de abandono e/ou maus-tratos a pessoa com deficiência, propondo ação de interdição naqueles casos em que não houver condições de tutela ou curatela por parentes, cônjuge e nos casos de deficiência mental grave (art. 1.769 do Código Civil);

XVII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Art. 59 -

§ 1º -

§ 3º - O Conselho Superior do Ministério Pùblico, por meio de resolução, elaborará o regulamento do concurso. (AC)

Art. 74 -

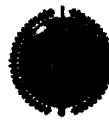
I -

§ 1º -

d) nos casos previstos no art. 157, incisos I, II, III, IV, V e VI desta Lei. (AC)

Art. 77 -

I -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

XII - ter prioridade e requisitar qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, quando em atividade institucional de caráter de urgência. (AC)

Parágrafo único -

Art. 84 -

§ 1º -

§ 3º - Mediante ato fundamentado do Procurador Geral de Justiça, o membro do Ministério Pùblico perderá o subsídio dos dias em que faltar ao serviço, no percentual de um trinta avos, até o limite máximo de sete trinta avos, por falta injustificada ao serviço a seu cargo, ou ato processual, em que for obrigatória a sua presença. (AC)

Art. 86 -

§ 1.º -

§ 4.º Os casos omissos serão resolvidos através de Ato do Procurador Geral de Justiça. (AC)

Art. 111 -

Parágrafo único - O Conselho Superior do Ministério Pùblico deverá expedir ato regulamentando os critérios para concessão da licença de que trata este artigo. (AC)

Art. 131 -

I -

§ 1º -

§ 3º - A confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral de Justiça. (AC)

§ 4º -

Art. 133 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

VII -

a)

b)

b) o que for mais idoso. (AC)

VIII - acesso aos cargos de Procurador de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (AC)

Art. 136 -

I -

§1º - É vedada a remoção por permuta entre membros do Ministério Pùblico, quando um dos permutantes estiver habilitado à promoção por antigüidade em razão da existência de vaga na classe superior. (AC)

§2º - O Conselho Superior do Ministério Pùblico poderá indeferir fundamentadamente, pelo voto de dois terços de seus membros, pedido de remoção. (AC)

Art. 151 -

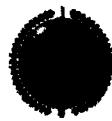
I -

VII – desconto em folha de pagamento; (AC)

§ 1º -

Art.156-A – O desconto em folha de pagamento será aplicado pelo Procurador Geral de Justiça, no percentual de um trinta avos, do respectivo subsídio, até o limite de sete trinta avos, por falta injustificada do membro do Ministério Pùblico, ao serviço ao seu cargo, ou a ato processual, em que for obrigatória a sua presença. (AC)

Art. 3º. O Capítulo, as Seções e Sub-Seções abaixo enumeradas passam a ser denominadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

I - Capítulo III, Seções II, III e IX: “DAS SUBPROCURADORIAS GERAIS DE JUSTIÇA” e “DA CHEFIA DE GABINETE E DA SECRETARIA GERAL”, “DOS GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL”, respectivamente;

II - Capítulo IV, Sub-seção I, da Seção V: “DAS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL”;

III – Capítulo VIII: “DO SUBSÍDIO, VANTAGENS E DIREITOS”; e Seção V: “DOS DEPENDENTES”.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial, os incisos III e IV do art. 15; incisos XV e XVIII do art. 23; inciso XII do art. 42; alínea “a”, inciso I, do art. 48; inciso VI, do art. 83; parágrafo único do art. 87; art. 91; art. 93; art. 95; art. 96; incisos I e III do art. 97; alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 119; §§ 1º e 2º do art. 121; art. 141; art. 203; art. 206; e art. 215 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina,

Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 11/03/09

Obság

Comissão de Direito à Igualdade, Liberdade,

Equidade, Núcleo e Comissões Especiais.

o Deputado

Romar Murgur

para relatar

Em

11/03/2009

presidente da comissão de Constituição

e Justiça